



2.º	PROCESSADO NO	1.º C. U.
C	19	08 / 19 91
C		Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º10860.001390/88-19

eaal.

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 201-65.935

Recurso n.º 82.621

Recorrente ROMAN CROZARIOL IND. E COM. LTDA.

Recorrida DRF - ITAUBATÉ - SP


PIS - FATURAMENTO - empréstimos não comprovados indicam receitas omitidas. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAN CROZARIOL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, ERNESTO FREDERICO ROLLER, SÉRGIO GOMES VELLOSO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.860-001.390/88-19

Recurso n.º: 82.621
Acordão n.º: 201-65.935
Recorrente: ROMAN CROZARIOL IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS-faturamento, em razão de receitas omitidas, caracterizado por empréstimo fictício, efetuado por empresa interligada.

Segundo a acusação fiscal, o negócio foi contabilmente registrado como estabelecido entre duas pessoas jurídicas, cujos proprietários são rigorosamente os mesmos, com exceção de Ezequiel Benedicto Crozariol, que participa apenas com 0,22% do capital da mutuante, Fecularia São Roque Ind. e Com. Ltda., havendo-se emitido notas-promissórias, e efetuado a contabilização da saída do numerário por parte da mutuante, afim de produzir o efeito probante da veracidade do mútuo, mas sem que se fizesse qualquer demonstração da efetividade da transferência de recursos.

Em defesa tempestiva, a empresa invoca dispositivos do Código Comercial e o fato de se tratar de pessoas jurídicas distintas, invocando como prova da efetividade da operação o registro nas correspondentes escritas e a existência das no-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10860.001390/88-19

Acórdão nº 201-65.935

tas-promissórias representativas da dívida.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a exigência, fundamentando-se em que o duplo exercício do poder decisório inerente às pessoas que exercem o controle de duas sociedades ao mesmo tempo torna exigível a apresentação de irrefutáveis provas dos suprimentos, quanto à efetividade e origem, sendo ainda indispensável a correção monetária dos empréstimos eventualmente havidos.

Destacou a autoridade que, no caso, a mutuante apura o imposto de renda devido pelo lucro presumido, e a mutuária pelo lucro real, fato que, somado à circunstância de que foram dispensados os juros e a correção monetária, confere a certeza de que houve no caso mera simulação, no caso corroborada pela inexistência de documentação bancária que reflita a movimentação de tão vultosa soma.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 28, reeditando os argumentos expendidos em impugnação.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria em julgamento é bem conhecida por este Colegiado, que reiteradas vezes tem-se pronunciado, em consonância com as manifestações uniformes do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que os empréstimos a pessoas jurídicas devem ser comprovados pela identificação da origem e

-segue-

Processo nº 10860.001390/88-19

Acórdão nº 201-65.935

pela coincidência em datas e valores, com a movimentação efetiva do numerário.

No caso ora em exame estão presentes todos os indícios de simulação. Os alegados suprimentos teriam sido feitos por outra pessoa jurídica, pertencente às mesmas pessoas, sem que os valores transitassem por instituição bancária, havendo sido dispensados os juros e a correção monetária. A mutuante apura o imposto de renda pelo lucro presumido, enquanto a mutuária o apura pelo lucro real.

Não vejo que o mero registro contábil, acompanhado de notas-promissórias, nessas circunstâncias, constituam meios suficientes à formação do juízo de credibilidade.

Nessas condições, e na esteira da farta jurisprudência administrativa, entendo improvado o mútuo, e presente a omissão de receita. Não havendo a empresa demonstrado auferir outro tipo de receita, há que se tê-la por oriunda de sua atividade operacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 09 de janeiro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK